



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.827 - PR (2018/0305670-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ODETE FRANCISCA DA SILVA**
ADVOGADOS : **HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040**
: **ALEX FREZZATO - PR037966**
: **DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **HALINA TROMPEZYNSKI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Não é cabível o instrumento da reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal ante a previsão expressa de recurso para a TNU, conforme determina o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Também não se evidencia o cabimento da reclamação contra a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização, sob a perspectiva exposta pelo reclamante, porque o caso dos autos não se amolda às hipóteses tratadas no artigo 988 do CPC/2015. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a reclamação é destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 187 do RI/STJ, não sendo via adequada para preservar a "jurisprudência" do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litúgio do qual ela oriunda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 36.827 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0305670-2

Número de Origem:
50002335720164047030

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ODETE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040

ALEX FREZZATO - PR037966

DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231

RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANA

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : HALINA TROMPEZYNSKI

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODETE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040

ALEX FREZZATO - PR037966

DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : HALINA TROMPEZYNSKI

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/05/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de Maio de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.827 - PR (2018/0305670-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ODETE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : HALINA TROMPEZYNSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática assim fundamentada (fl. 459):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 NÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DA DEMANDA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Em breve retrospectiva, o reclamante narra ter ajuizado ação contra o INSS na qual postulou o benefício de aposentadoria rural por idade requerido administrativamente em 24/2/2016, e indeferido por falta de qualidade como trabalhador rural. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância. O INSS recorreu e a 2ª Turma Recursal do Paraná - SJ/PR o proveu parcialmente para extinguir a presente ação sem julgamento do mérito, conforme novo entendimento desta Turma Recursal externado nos autos de n. 50037880720144047013. Após terem sido opostos, e não providos, os embargos de declaração, a reclamante interpôs incidente de uniformização de jurisprudência que não foi admitido pela Presidência da TNU (fls. 175-176). Da decisão de inadmissão foi interposto agravo, que foi conhecido para manter a decisão agravada, com fundamento no art. 16, I, *a*, do RITNU (fls. 219-220), e contra esta decisão foi interposto agravo regimental que não foi conhecido pela TNU (fl. 265).

Nas razões do presente agravo, alega o agravante, em síntese, que a interpretação adotada pela decisão agravada viola o disposto no art. 105, I, *f*, CF c.c. o art. 988, II, IV e § 5º, I, II e § 6º, CPC. Primeiro, por não atender à finalidade legislativa (art. 5º, LINDB c.c. o art. 8º, CPC) atribuída aos julgados representativos de controvérsia, emitidos pelos eg. Tribunais Superiores, que é a de garantir a unificação da interpretação da lei. Segundo, a reclamação está sendo proposta pela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação dos precedentes vinculativos aos casos que a eles correspondem, deixando de aplicar corretamente o entendimento firmado no recurso repetitivo n. 1.321.493/PR, que admite o início de prova material, extemporânea, desde que esteja corroborada por prova testemunhal, bem como outros julgados vinculativos (STJ, REsp 1.348.633//SP e STF, RE 631.240/MG).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.827 - PR (2018/0305670-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Não é cabível o instrumento da reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal ante a previsão expressa de recurso para a TNU, conforme determina o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Também não se evidencia o cabimento da reclamação contra a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização, sob a perspectiva exposta pelo reclamante, porque o caso dos autos não se amolda às hipóteses tratadas no artigo 988 do CPC/2015. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a reclamação é destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 187 do RI/STJ, não sendo via adequada para preservar a "jurisprudência" do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litúgio do qual ela oriunda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de apreciar agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da reclamação constitucional com arrimo no art. 34, XVIII, do RI-STJ.

Nos termos do que relatado, a reclamante irresigna-se contra o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, no qual foi dado parcial provimento ao recurso inominado do INSS; e também contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, que não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não é cabível o instrumento da reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal ante a previsão expressa de recurso para a TNU, conforme determina o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. A propósito: "Não se admite a utilização do instituto da reclamação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Federal diante da previsão expressa de recursos no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg na Rcl 5.510/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/6/2011; EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/5/2012 EDcl no AgRg na Rcl 6.016/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011(AgRg na Rcl 7.764/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 30/10/2012)".

Por outro lado, não se evidencia o cabimento da reclamação contra a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização, sob a perspectiva exposta pela reclamante. Diz-se desse modo porque o caso dos autos não se amolda às hipóteses tratadas no artigo 988 do CPC.

Ademais, o fato de a decisão reclamada apresentar-se, em tese, em dissonância com o que decidido nos Recursos Especiais ns. 1.321.493/PR (Tema 554) e 1.348.633/SP (Tema 638), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não abre a via estreita da reclamação. Isso porque, em recente julgamento a Primeira Seção do STJ, ratificando o posicionamento que já vinha sendo amplamente adotado nesta Corte, firmou a orientação de não ser cabível Reclamação constitucional com o fim de fazer prevalecer entre partes diversas decisão proferida no julgamento de Recurso Especial Repetitivo, mesmo nos casos em que tenha havido esgotamento de instância. Confira-se a ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.
2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre aqueles que foram partes no processo.

3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.

4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.

5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.

6. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/12/2018 - destaques acrescidos)

Sendo assim, inviável que o reclamante pretenda por meio de Reclamação obter a aplicação a seu caso daquilo que foi decidido nos REsps ns. 1.321.493/PR e 1.348.633/SP (que tinha outras partes), sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. art. 543-C do CPC/73 . Na mesma linha desse entendimento confirmam-se: AgInt na Rcl 33.871/SC, DJe 20/6/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, DJe 2/5/2017; ambos da Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0305670-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 36.827 / PR**

Número Origem: 50002335720164047030

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ODETE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : HALINA TROMPEZYNSKI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODETE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : HALINA TROMPEZYNSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.